
Acórdão:	25.574/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004669001-11	
Impugnação:	40.010160887-78	
Impugnante:	Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda.	
	IE: 693177591.00-72	
Proc. S. Passivo:	Ana Carolina Saba Utimati/Outro(s)	
Origem:	DF/Belo Horizonte-2	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante conferência de documentos fiscais, arquivos eletrônicos e demais elementos probatórios, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais posteriormente declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75. O conjunto probatório produzido pela Fiscalização evidencia inconsistências materiais quanto às operações declaradas, não restando demonstradas a efetiva realização das operações mercantis nem a boa-fé da adquirente, circunstâncias que afastariam a aplicação da Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ausente, ainda, prova do recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, conforme exige o art. 70, inciso V, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 2021, decorrentes de documentos fiscais emitidos por JN Cereais Comércio e Representações Ltda. e Ativa Agro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., posteriormente declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75, conforme os Atos Declaratórios publicados em 26/05/25.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do referido artigo.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 80/112.

Requer, ao final, que seja conhecida e provida a Impugnação, para que o Auto de Infração seja integralmente cancelado. Subsidiariamente, requer que seja i) cancelada a cobrança da Multa Isolada, tendo em vista a suposta necessidade de aplicação do princípio da consunção; ii) reconhecida a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores da Multa de Revalidação; ou iii) limitado o termo inicial da incidência de juros ao mês subsequente à ciência da lavratura do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 746/771 e pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 2021, decorrentes de documentos fiscais emitidos por JN Cereais Comércio e Representações Ltda. e Ativa Agro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., posteriormente declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5”, da Lei nº 6.763/75, conforme os Atos Declaratórios publicados em 26/05/25.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

Consta do Auto de Infração que não foram apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, conforme exigido pelo art. 70, inciso V, do RICMS/02.

A Fiscalização aponta, ainda, diversos elementos que, em seu entendimento, comprometem a materialidade das operações. Segundo o Fisco, verificou-se que o endereço da empresa Ativa Agro é incompatível com a atividade de armazenagem de grãos, sem que as notas fiscais indicassem local diverso para retirada das mercadorias. Sustenta, ainda, que todas as notas fiscais consignam origem em Brasília/DF e destino em Três Corações/MG, sem que tenham sido identificados registros de passagem compatíveis com os trajetos e datas informados.

No tocante às operações atribuídas à empresa JN Cereais Comércio e Representações Ltda., a Fiscalização informa não terem sido localizados Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais (MDF-es) relativos às notas fiscais emitidas, tampouco Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es) vinculados às operações em que havia transportadora indicada. Acrescenta que parte das notas fiscais não contém identificação de placa e motorista, além de haver divergências entre as datas de emissão dos documentos fiscais e as datas de recebimento das mercadorias.

Também consta da peça fiscal que não foi identificado, no âmbito da legislação tributária do Distrito Federal, dispositivo que amparasse a alegada isenção de frete mencionada nas notas fiscais emitidas pela empresa JN Cereais Comércio e Representações Ltda. A Fiscalização destaca, ainda, o histórico fiscal da referida empresa, a realização de operações presenciais com pagamentos à vista ou em dinheiro e a existência de notas fiscais emitidas por Ativa Agro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. e JN Cereais Comércio e Representações Ltda. que não foram registradas pela própria Autuada em sua escrituração fiscal.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do referido artigo.

Instruem os autos, os Anexos 1 a 14, elencados no Relatório Fiscal Complementar.

A Autuada argumenta que o aproveitamento do crédito seria legítimo e legal, em observância ao princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (CF/88).

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 87/96 e na legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75 estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02), em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

(Grifou-se)

A Impugnante entende que não poderia ser considerado incorreto o aproveitamento do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações teriam sido firmadas antes da publicação dos atos de falsidade ideológica das notas fiscais autuadas.

Cumpra esclarecer que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Como leciona Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Por outro lado, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

A Impugnante reporta-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, cujos atos declaratórios de falsidade foram expedidos posteriormente à emissão dos documentos fiscais, sendo possível o aproveitamento dos créditos destacados em tais documentos fiscais, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações.

SÚMULA Nº 509

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Todavia, o entendimento consolidado na Súmula nº 509 do STJ pressupõe a presença simultânea de dois requisitos: a demonstração da efetiva realização das operações mercantis e a comprovação da boa-fé do adquirente.

No caso em exame, a controvérsia não decorre exclusivamente da posterior declaração de falsidade ideológica dos documentos fiscais. A Fiscalização produziu robusto conjunto probatório consistente apontando diversas inconsistências materiais relacionadas às operações, dentre elas a ausência de MDF-e, inexistência ou incompatibilidade de CT-e, divergências entre veículos, motoristas, datas e registros de passagem, incompatibilidade do endereço do estabelecimento remetente com a atividade exercida, inconsistências na logística de transporte e outras circunstâncias descritas no Relatório Fiscal Complementar.

Embora a Impugnante tenha apresentado comprovantes de pagamento, registros contábeis, documentos fiscais e escrituração das operações, tais elementos evidenciam apenas o registro documental, contábil e financeiro das aquisições, não sendo suficientes, isoladamente considerados, para demonstrar a efetiva circulação física das mercadorias ou a boa-fé objetiva da adquirente, diante das inconsistências materiais apontadas pela Fiscalização.

Nesse contexto, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a efetiva realização das operações mercantis tal como consignadas nos documentos fiscais, tampouco a boa-fé objetiva da adquirente, razão pela qual não incide, na hipótese, a orientação firmada na Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, deve ser observado que não compete a este Órgão Julgador negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. Somado a isso, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, é legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e aquela capitulada no art. 56, inciso II, da citada lei, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz que não haveria amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, alegando ofensa ao princípio da consunção.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, pela utilização de documento fiscal ideologicamente falso.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como depreende-se da decisão proferida quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS (...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao utilizar documento fiscal ideologicamente falso, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXI, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto ao argumento de improcedência da cobrança de juros sobre o valor da própria multa, observa-se que a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, nos seguintes termos:

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo estado, equivalentes à Taxa SELIC, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas, portanto, os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 c/c a Resolução nº 2.880/97.

Logo, restaram devidamente comprovadas as infrações imputadas à Autuada e verificou-se que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária. Assim, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Stefanny Schop Klein e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Lanna de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

m/p